

**COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE
AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

REGULAMENTO INTERNO

FEVEREIRO DE 2016

CAPÍTULO I - OBJETO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SECÇÃO I – Objeto

SECÇÃO II - Organização e funcionamento

Subsecção I - Comissão

Subsecção II - Comité Executivo

Subsecção III - Secretariado Técnico Permanente

Subsecção IV - Grupos de Trabalho e Secções Especializadas

Subsecção V - Apoio funcional

CAPÍTULO II - ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS CONEXOS

SECÇÃO I - Documentos organizativos e de natureza estratégica

SECÇÃO II – Atualizações da avaliação nacional de riscos

SECÇÃO III – Outros instrumentos, procedimentos e mecanismos

CAPÍTULO III - PORTAL SOBRE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

CAPÍTULO IV - FUNÇÕES DE ASSESSORIA E APOIO

CAPÍTULO V - RECOMENDAÇÕES

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

OBJETO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SECÇÃO I

Objeto

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente Regulamento Interno estabelece as regras gerais de funcionamento da *Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo* (doravante “Comissão”) criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 1 de outubro de 2015, publicada no Diário da República, I Série, n.º 195, de 6 de outubro (doravante “Resolução”).

SECÇÃO II

Organização e funcionamento

Subsecção I

Comissão

ARTIGO 2.º

Composição

- 1 – Os nomes e os dados de contacto dos representantes das entidades que, nos termos do n.º 5 da Resolução, integram a Comissão constam do Anexo I ao presente Regulamento Interno.
- 2 - Os representantes referidos no número anterior podem ser substituídos nas suas faltas e impedimentos, devendo qualquer substituição, temporária ou permanente, ser comunicada, por escrito e com a brevidade possível, ao Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério das Finanças (doravante GPEARI).
- 3 - Sempre que a substituição comunicada ao abrigo do n.º 2 revista carácter permanente, o GPEARI atualizará o nome e os dados de contacto constantes do Anexo I e assegurará a sua divulgação pelos representantes das entidades que integram a Comissão.

ARTIGO 3.º

Reuniões ordinárias

- 1 – A Comissão reúne ordinariamente três vezes por ano, por convocação do Presidente.
- 2 – A Comissão reúne validamente desde que estejam presentes, pelo menos, dois terços dos seus membros.
- 3 – As datas das reuniões da Comissão são determinadas pelo Presidente, devendo a respetiva convocatória ser enviada a quem conste do Anexo I com uma antecedência mínima de dez dias.

4 – As convocatórias das reuniões da Comissão são efetuadas nos termos previstos no n.º 1 do artigo 25.º do presente Regulamento Interno.

5 – As convocatórias das reuniões da Comissão devem conter:

- a) A data, hora e local da reunião;
- b) A ordem de trabalhos, sem prejuízo da possibilidade de inscrição, no início da reunião, de qualquer assunto urgente, desde que não haja oposição de qualquer dos presentes com direito de voto;
- c) A documentação que será objeto de análise e discussão na reunião ou, não sendo possível a sua disponibilização imediata, a identificação da mesma.

6 – Assistem também às reuniões da Comissão quem integra o Comité Executivo e, em regra, um colaborador de cada uma das entidades que integram a Comissão, na medida em que preste apoio técnico ao respetivo representante.

7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 9 do presente artigo, podem ainda assistir às reuniões, a convite do Presidente e sempre que a ordem de trabalhos o justifique, elementos do Secretariado Técnico Permanente, bem como representantes de outras entidades com responsabilidades no domínio da prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

8 – A participação nas reuniões da Comissão pode realizar-se através do recurso a meios telemáticos, na medida em que tal seja viável.

9 – Um elemento do Secretariado Técnico Permanente assegura o secretariado indispensável ao bom funcionamento das reuniões da Comissão.

ARTIGO 4.º **Procedimento escrito**

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a Comissão delibera por procedimento escrito, sempre que, por razões de urgência ou outras igualmente ponderosas, as matérias a submeter à sua apreciação não possam ser objeto de deliberação na reunião ordinária que imediatamente se siga.

2 – Compete ao Presidente da Comissão promover a deliberação por procedimento escrito, por sua iniciativa ou a solicitação do Comité Executivo.

3 – Quando a deliberação por procedimento escrito resulte de solicitação do Comité Executivo, deve este fundamentar o respetivo pedido, fazendo constar do mesmo os elementos previstos nas alíneas a) a c) do número seguinte.

4 – Para os efeitos do disposto no n.º 2, o Presidente da Comissão determina o envio aos representantes das entidades que a integram de uma comunicação contendo os seguintes elementos:

- a) Indicação das razões justificativas do procedimento escrito;
- b) Proposta de deliberação submetida à votação;
- c) Documentação relacionada com a proposta de deliberação;
- d) Indicação do prazo de resposta;
- e) Indicação de que a proposta de deliberação se considera aprovada caso o número de votos a favor seja superior ao número de votos contrários à adoção da deliberação, salvo

quando tenha lugar a comunicação de objeções, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo seguinte.

5 – O Presidente fixa o prazo previsto na alínea d) do número anterior entre cinco e dez dias.

6 – Nos três dias seguintes ao termo do prazo referido na alínea d) do n.º 4, o Presidente da Comissão determina o envio, aos representantes das entidades que integram a Comissão, de uma comunicação contendo os seguintes elementos:

- a) Deliberação tomada na sequência do procedimento escrito;
- b) Identificação dos representantes que votaram favoravelmente a proposta de deliberação;
- c) Identificação dos representantes que votaram contra a proposta de deliberação;
- d) Identificação dos representantes que, dentro do prazo fixado, não se pronunciaram sobre a proposta de deliberação.

7 – As comunicações no âmbito do procedimento escrito previsto no presente artigo, são efetuadas nos termos previstos no n.º 1 do artigo 25.º do presente Regulamento Interno.

8 – O Secretário Técnico Permanente assegura todas as diligências necessárias à concretização do processo de deliberação da Comissão por procedimento escrito.

ARTIGO 5.º

Reuniões extraordinárias

1 – Convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Comité Executivo, podem ter lugar reuniões extraordinárias da Comissão, sempre que:

- a) As matérias a submeter extraordinariamente à apreciação da Comissão não devam ser objeto de deliberação por procedimento escrito, em face da sua natureza, importância ou qualquer outro motivo ponderoso;
- b) Pelo menos, cinco representantes das entidades que integram a Comissão manifestem, no prazo de resposta previsto na alínea d) do n.º 4 do artigo anterior, a sua objeção à proposta de deliberação por procedimento escrito que lhe tenha sido dada a conhecer.

2 – As convocatórias devem, consoante os casos, conter a indicação das razões justificativas da convocação ou a motivação da objeção a que se refere a alínea b) do número anterior.

3 – As datas das reuniões extraordinárias da Comissão são determinadas pelo seu Presidente, devendo a respetiva convocatória ser enviada com uma antecedência mínima de oito dias ou, em casos de manifesta urgência, com uma antecedência mínima de três dias.

4 – Sempre que a Comissão reúna extraordinariamente, é igualmente aplicável o disposto nos números 2 e 4 a 9 do artigo 3.º.

ARTIGO 6.º

Deliberações

1 – A Comissão delibera por maioria simples, tendo o seu Presidente voto de qualidade.

2 – As deliberações da Comissão são objeto de uma súmula, para informação das entidades que a integram.

3 – As deliberações podem, na medida em que tal seja legalmente admissível e considerado conveniente, ser levadas ao conhecimento de quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como do público em geral.

Subsecção II **Comité Executivo**

ARTIGO 7.º **Composição**

1 – Os nomes e os dados de contacto dos representantes das entidades que, nos termos do n.º 6 da Resolução, integram o Comité Executivo constam do Anexo II ao presente Regulamento Interno.

2 – Ouvidas as ordens profissionais, o representante único a que se refere a alínea j) do n.º 6 da Resolução é designado pelo Presidente do Comité Executivo e exerce as suas funções pelo período de três anos, renovável por iguais períodos.

3 - Os representantes referidos nos números anteriores podem ser substituídos nas suas faltas e impedimentos, devendo qualquer substituição, temporária ou permanente, ser comunicada, por escrito e com a brevidade possível, ao Presidente do Comité Executivo.

4 - Sempre que a substituição comunicada ao abrigo do n.º 3 revista carácter permanente, o Presidente do Comité Executivo atualizará o nome e os dados de contacto constantes do Anexo II e assegurará a sua divulgação pelos representantes das entidades que integram o Comité Executivo.

ARTIGO 8.º **Funções**

Além das competências previstas no n.º 8 da Resolução e no presente Regulamento Interno, cabe ao Comité Executivo:

- a) Praticar todos os demais atos necessários à eficaz prossecução das atribuições da Comissão;
- b) Informar regularmente o Presidente da Comissão sobre a atividade do Comité Executivo e prestar quaisquer outros elementos informativos que se mostrem relevantes no quadro das atribuições conferidas à Comissão.

ARTIGO 9.º **Reuniões**

1 – O Comité Executivo reúne ordinariamente, por convocação do seu Presidente, podendo ser objeto de discussão todos os assuntos de que dependa o bom desempenho das funções que lhe estão cometidas.

2 – O Presidente apresenta, no início de cada semestre, uma calendarização previsional das reuniões ordinárias desse semestre.

3 – O Comité Executivo reúne validamente desde que estejam presentes, pelo menos, dois terços dos representantes das entidades que o integram.

4 – Sempre que tal se justifique, podem ter lugar reuniões extraordinárias do Comité Executivo, por iniciativa do seu Presidente ou a pedido de um terço dos representantes das entidades que o integram.

5 – Quando a convocatória da reunião não resulte de iniciativa do Presidente do Comité Executivo, devem os requerentes fundamentar o respetivo pedido, indicando no mesmo a ordem de trabalhos proposta.

6 – As datas das reuniões do Comité Executivo são determinadas pelo Presidente, devendo a respetiva convocatória ser enviada aos membros do mesmo com uma antecedência mínima de cinco dias ou, em casos de justificada urgência, com uma antecedência mínima de dois dias.

7 – As convocatórias das reuniões do Comité Executivo são efetuadas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 25.º do presente Regulamento Interno.

8 – As convocatórias das reuniões do Comité Executivo devem conter:

a) A data, hora e local da reunião;

b) A ordem de trabalhos sem prejuízo da possibilidade de inscrição, no início da reunião, de qualquer assunto urgente, desde que não haja oposição de qualquer dos presentes com direito de voto;

c) A documentação que será objeto de análise e discussão na reunião ou, não sendo possível a sua disponibilização imediata, a identificação da mesma;

d) No caso de reuniões extraordinárias que não sejam convocadas pelo Presidente do Comité Executivo, a fundamentação apresentada pelos requerentes para a realização da reunião.

9 – Sem prejuízo do disposto no n.º 12 do presente artigo, podem ainda assistir às reuniões, por decisão do Presidente do Comité Executivo, os elementos do Secretariado Técnico Permanente cuja participação se mostre relevante, à luz da ordem de trabalhos da reunião e, quando tal se justifique, colaboradores de cada uma das entidades que integram o Comité Executivo, com o intuito de prestar apoio técnico ao respetivo representante.

10 – A convite do Presidente do Comité Executivo podem ainda assistir às reuniões elementos das demais entidades que integram a Comissão, bem como representantes de outras entidades com responsabilidades no domínio do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

11 – A participação nas reuniões do Comité Executivo pode realizar-se através do recurso a meios telemáticos, na medida em que tal seja viável.

12 – Um elemento do Secretariado Técnico Permanente assegura o secretariado indispensável ao bom funcionamento das reuniões do Comité Executivo.

ARTIGO 10.º

Deliberações

1 – O Comité Executivo delibera por maioria simples, tendo o seu Presidente voto de qualidade.

2 – As deliberações do Comité Executivo são objeto de uma súmula, para informação do Presidente da Comissão e das entidades que a integram.

3 – O Comité Executivo pode deliberar por procedimento escrito, sempre que razões de urgência ou outras igualmente ponderosas o justifiquem, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos números 2 e seguintes do artigo 4.º, sem prejuízo de as comunicações ao abrigo deste procedimento escrito deverem ser efetuadas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 25.º, todos do presente Regulamento Interno.

4 – As deliberações do Comité Executivo podem, na medida em que tal seja legalmente admissível e considerado conveniente, ser levadas ao conhecimento de quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como do público em geral.

Subsecção III **Secretariado Técnico Permanente**

ARTIGO 11.º

Funções e composição

1 – A Comissão é assessorada por um Secretariado Técnico Permanente, que elabora documentos e presta qualquer outro apoio técnico e administrativo, nos termos definidos pelo Comité Executivo.

2 – O Secretariado Técnico Permanente é composto, pelo menos, por:

- a) Um elemento do Ministério das Finanças;
- b) Um elemento da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- c) Um elemento do Banco de Portugal;
- d) Um elemento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- e) Três elementos com experiência na regulação ou fiscalização das entidades não financeiras referidas no artigo 4.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, a designar pelo Comité Executivo, depois de ouvidas as entidades de origem;
- f) Um elemento da Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária.

3 – Os elementos do Secretariado Técnico Permanente referidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior exercem as suas funções a tempo inteiro.

4 – O Coordenador do Secretariado Técnico Permanente é designado, de entre os seus membros a tempo inteiro, pelo Comité Executivo, por um período de dois anos, renovável por igual período.

5 - O Comité Executivo avaliará, pelo menos de dois em dois anos, a necessidade de substituição das entidades representadas no Secretariado Técnico Permanente através dos elementos referidos na alínea d) do n.º 2 e, sendo esse o caso, solicitará a outras entidades a designação de elementos para integrar aquele órgão, nos termos previstos no número seguinte.

6 – Na medida em que tal se revele adequado ao eficaz funcionamento da Comissão, pode o Comité Executivo, consoante os casos, solicitar às entidades que a integram:

- a) A designação, a tempo inteiro ou parcial, de novos elementos para integrar o Secretariado Técnico Permanente, sempre que a entidade de origem ainda não se encontre representada naquele órgão; ou

b) O reforço do número de elementos afetos ao Secretariado Técnico Permanente ou, quando tal ainda não suceda, o exercício de funções a tempo inteiro, sempre que a entidade de origem já se encontre representada naquele órgão.

7 – Em caso de impossibilidade de resposta positiva às solicitações efetuadas ao abrigo do número anterior, as entidades requeridas apresentam justificação fundamentada à Comissão, cabendo a esta a adoção das providências alternativas necessárias para assegurar o seu eficaz funcionamento.

8 – O Banco de Portugal assegura os meios logísticos e administrativos indispensáveis ao funcionamento do Secretariado Técnico Permanente e, para o efeito, designará um elemento, a tempo inteiro, para a execução das funções de apoio administrativo.

9 – O Secretariado Técnico Permanente deve estar a funcionar em pleno no prazo máximo de 30 dias após a aprovação desta proposta.

Subsecção IV

Grupos de Trabalho e Secções Especializadas

ARTIGO 12.º

Criação e funcionamento

1 – A Comissão, por sua iniciativa ou mediante proposta fundamentada do Comité Executivo, pode determinar a criação de grupos de trabalho ou de secções especializadas para o estudo ou resolução de questões de especial relevância ou complexidade no âmbito da missão e atribuições conferidas à Comissão, designando igualmente as entidades que os devem integrar, quem preside os mesmos, a calendarização dos trabalhos e os resultados a apresentar.

2 – A periodicidade das reuniões dos grupos de trabalho e secções especializadas que venham a ser constituídos é fixada pelo respetivo presidente.

3 – O Secretariado Técnico Permanente, sob orientação do Comité Executivo, assegura o secretariado indispensável ao bom funcionamento dos grupos de trabalho e das secções especializadas.

Subsecção V

Apoio funcional

ARTIGO 13.º

Meios humanos e técnicos

1 – A Comissão não dispõe de meios próprios, competindo às entidades que a integram a disponibilização dos meios humanos e técnicos necessários para a prossecução das suas atribuições.

2 – Os elementos do Secretariado Técnico Permanente mantêm o vínculo contratual com as entidades de origem, as quais suportarão as respetivas remunerações e demais encargos, não

incorrendo a Comissão em quaisquer encargos financeiros decorrentes do exercício das suas funções.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS CONEXOS

SECÇÃO I

Documentos organizativos e de natureza estratégica

ARTIGO 14.º

Documentos organizativos

- 1 – O Comité Executivo, no prazo de noventa dias a contar da entrada em funcionamento da Comissão, submete à aprovação desta a proposta de Linhas de Orientação Estratégica.
- 2 – O Comité Executivo ou, pelo menos, um terço dos representantes das entidades que integram a Comissão podem propor modificações do Regulamento Interno e das Linhas de Orientação Estratégica.
- 3 – O Comité Executivo submete à aprovação da Comissão, até ao dia 31 de outubro do ano anterior a que o mesmo respeite, o plano anual de atividades da mesma.
- 4 – O disposto no número anterior não é aplicável ao plano anual de atividades para o ano de 2016, que deve ser submetido à Comissão no prazo de noventa dias a contar da sua entrada em funcionamento.
- 5 - O Comité Executivo submete à aprovação da Comissão, até ao dia 01 de março do ano seguinte a que o mesmo respeite, o relatório anual de atividades da Comissão.

Artigo 15.º

Estratégia nacional de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

- 1 – Anualmente, o Comité Executivo submete a aprovação da Comissão um relatório de atualização da estratégia e políticas nacionais de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
- 2 – Aprovado o relatório, é o mesmo submetido à apreciação do Conselho de Ministros pelo Presidente da Comissão.
- 3 – A estratégia e políticas nacionais de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo devem definir expressamente as responsabilidades que, no âmbito da sua execução, competem a cada uma das entidades que integra a Comissão, propondo as respetivas prioridades de atuação e pronunciando-se sobre o nível de recursos adequado ao desempenho eficiente daquelas responsabilidades.

SECÇÃO II

Atualizações da Avaliação Nacional de Riscos

ARTIGO 16.º

Atualização da avaliação nacional de riscos

1 – O Comité Executivo submete à aprovação da Comissão os instrumentos, mecanismos e procedimentos necessários à boa realização das atualizações da avaliação nacional dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

2 – A metodologia a desenvolver ao abrigo do número anterior define, em especial:

- a) Os recursos necessários à boa execução das atualizações;
- b) Os objetivos, o âmbito e o grau de extensão e profundidade das atualizações;
- c) Os processos, as ferramentas e as técnicas analíticas a serem utilizados;
- d) As responsabilidades específicas das entidades que integram a Comissão e de outras entidades com responsabilidades no domínio do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, incluindo o setor privado, tomando em linha de conta a capacidade e a experiência de cada setor naquele domínio;
- e) As fontes de informação quantitativas e qualitativas a serem consideradas e o âmbito supranacional, nacional ou regional das referidas fontes;
- f) Os elementos de prova e os registos que devem ser objeto de conservação;
- g) As medidas de segurança para o tratamento da informação, designadamente da que revista carácter sensível;
- h) Os potenciais destinatários e utilizadores das atualizações;
- i) A forma de apresentação e divulgação dos resultados das atualizações, em função dos seus potenciais destinatários e utilizadores;
- j) A periodicidade das atualizações regulares e os fatores que devem desencadear atualizações extraordinárias, bem como a amplitude dos exercícios.

3 – A avaliação nacional de risco e as respetivas atualizações devem:

- a) Contribuir para a formulação e para o ajustamento das políticas e planos de ação nacionais de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- b) Permitir a identificação de fatores de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como a aferição do respetivo nível de risco;
- c) Determinar medidas de resposta proporcionais aos riscos identificados, documentando as possíveis alterações ao regime nacional de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e a pertinência de eventuais isenções;
- d) Identificar setores que estejam em risco de utilizações abusivas ao nível do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo e que não estejam abrangidos pela definição de entidades sujeitas;
- e) Auxiliar na distribuição e atribuição de prioridades na afetação dos recursos próprios das autoridades competentes, contribuindo para melhorar eventuais avaliações de risco que as mesmas tenham efetuado, designadamente a nível setorial;
- f) Contribuir para melhorar as avaliações dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo realizadas pelas entidades sujeitas, colocando informação pertinente à sua disposição;

g) Avaliar as principais tendências e ameaças de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como as vulnerabilidades às referidas ameaças do sistema nacional de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

4 - Sempre que as atualizações da avaliação nacional de riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo correspondam a um novo exercício de avaliação, o Comité Executivo submete à aprovação da Comissão, no prazo de noventa dias a contar do termo do exercício, um relatório final daquela avaliação.

SECÇÃO III **Instrumentos, procedimentos e mecanismos**

ARTIGO 17.º **Informação periódica**

1 – Tendo em vista a atualização da avaliação nacional de risco, a aferição contínua da eficácia do sistema nacional de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e, de um modo geral, o bom desempenho das funções da Comissão, as entidades que a integram devem comunicar-lhe, periodicamente, elementos de informação relevantes para uma adequada perceção dos riscos existentes a nível nacional e em cada um dos segmentos setoriais.

2 – A Comissão pode tornar extensiva a comunicação periódica de informação referida no número anterior a outras entidades com responsabilidades no domínio do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

3 – Para os efeitos do disposto nos números 1 e 2, o Comité Executivo submete a aprovação da Comissão propostas de comunicação periódica de informação, as quais devem contemplar:

- a) A indicação das entidades obrigadas;
- b) A periodicidade e o formato da comunicação;
- c) O tipo de informação a comunicar, designadamente:
 - (i) A dimensão e importância dos setores de entidades sujeitas;
 - (ii) Os fatores de risco setoriais identificados e respetivas alterações;
 - (iii) O número e o tipo de ações com relevo no domínio da prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo o número e o montante de coimas aplicadas;
 - (iv) O número de comunicações de operações suspeitas efetuadas;
 - (v) O seguimento dado a essas comunicações, em especial o número e a percentagem de comunicações que tenham resultado em ulteriores investigações;
 - (vi) O número de casos investigados;
 - (vii) O número de pessoas contra quem tenha sido instaurada ação judicial;
 - (viii) O número de pessoas condenadas por infrações de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e os tipos de infrações subjacentes;
 - (ix) O valor, em euro, dos bens que foram congelados, apreendidos ou declarados perdidos a favor do Estado;

(xi) Os pedidos de informação transfronteiriços que foram efetuados, recebidos ou recusados pelas autoridades competentes, em especial pela Procuradoria-Geral da República e pela Unidade de Informação Financeira, e aos quais as mesmas responderam total ou parcialmente.

d) Quaisquer outros aspetos necessários ao bom desempenho das funções da Comissão.

4 – As entidades que integram a Comissão devem dar-lhe conhecimento de quaisquer relatórios periódicos que dirijam às entidades sujeitas, designadamente os que indiquem em pormenor a utilidade e o seguimento dado às comunicações de operações suspeitas transmitidas por essas entidades.

Artigo 18.º

Cooperação e troca de informações

1 – A Comissão define mecanismos adequados e eficazes de troca de informações entre as entidades que a integram e entre estas e outras entidades com responsabilidades no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, em termos que permitam uma efetiva cooperação e coordenação a nível nacional no desenvolvimento e execução de políticas e atividades de prevenção e repressão destes crimes, designadamente tendo em vista a avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que Portugal esteja ou venha a estar exposto.

2 – Para efeito do disposto no número anterior, a Comissão pode propor o estabelecimento de mecanismos formais de cooperação, designadamente a celebração de protocolos de colaboração.

3 – O Comité Executivo submete à aprovação da Comissão a listagem de mecanismos de troca de informações e de cooperação a definir ou estabelecer ao abrigo dos números 1 e 2 anteriores, nestes se incluindo:

a) Uma proposta de clausulado modelo de protocolo de colaboração no domínio da prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;

b) Se e na medida em que for adequado, propostas para adoção de medidas legislativas destinadas a fomentar a troca de informações e a efetiva cooperação entre as entidades que integram a Comissão e entre estas e outras entidades com responsabilidades na prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Comité Executivo pode propor diretamente às entidades que integram a Comissão a adoção de medidas regulamentares e operacionais destinadas a fomentar a troca de informações e a efetiva cooperação a que se refere o n.º 1 anterior.

CAPÍTULO III

PORTAL SOBRE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

ARTIGO 19.º

Portal na internet

1 – A Comissão cria e mantém atualizado na internet um portal de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, através do qual prosseguirá as atribuições de divulgação previstas nas alíneas g) a i) do n.º 3 da Resolução.

2 – A informação publicitada no portal deverá ser perceptível, consolidada, atualizada, completa e estruturada, em termos que permitam às entidades sujeitas a plena compreensão das obrigações de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo que sobre si impendem e, bem assim, das melhores práticas em cada domínio de atuação.

3 – O disposto no número anterior não dispensa as entidades que integram a Comissão, que prossigam funções de fiscalização ou de supervisão, de publicarem nas suas páginas na internet a informação relevante para os respetivos tipos de entidades sujeitas.

4 – O portal deve ainda conter informação relevante para o público em geral, no domínio da prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

CAPÍTULO IV

FUNÇÕES DE ASSESSORIA E APOIO

Artigo 20.º

Representação institucional do Estado

A Comissão apoia a representação institucional do Estado em matéria de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sempre que tal lhe seja solicitado, através da:

- a) Indicação, ouvidas as respetivas entidades de origem, dos peritos necessários à assessoria do Estado Português no contexto da negociação de futuros atos legislativos ou outros que o afetem;
- b) Obtenção de prévio parecer junto das entidades que a integram ou de outras entidades com responsabilidades no domínio da prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, relativamente às matérias sujeitas a discussão que contendam com as respetivas áreas de competência.

Artigo 21.º

Avaliações do sistema nacional de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

1 – A Comissão presta o apoio técnico e administrativo necessário à preparação de avaliações do sistema nacional de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, por parte do GAFI ou de outros organismos supranacionais com competência na matéria.

2 – A Comissão presta ainda o apoio técnico e administrativo necessário às respostas às medidas de acompanhamento no domínio da prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que venham a ser determinadas no seguimento das avaliações a que se refere o número anterior.

3 – Para efeito do disposto nos números anteriores, a Comissão:

- a) Diligencia a prévia obtenção de contributos junto das entidades que a integram ou de outras entidades com responsabilidades no domínio do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, relativamente às matérias que contendam com as respetivas áreas de competência;
- b) Dá conhecimento aos seus membros dos resultados obtidos por Portugal nos processos de avaliação ou acompanhamento a que venha a estar sujeito, conjuntamente com uma nota justificativa das eventuais medidas de resposta a adotar no seguimento dos referidos processos.

Artigo 22.º

Outras solicitações ou pedidos provenientes de organizações ou organismos internacionais

- 1 – A requerimento de uma ou mais entidades que integram a Comissão, esta assegura a preparação e coordenação das respostas às solicitações ou pedidos efetuados por organizações ou organismos internacionais com competência em matéria de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, na medida em que tais pedidos ou solicitações não se enquadrem nos processos de avaliação ou acompanhamento a que se refere o artigo anterior.
- 2 – As entidades que integram a Comissão, em simultâneo com o pedido a que se refere o número anterior, devem habilitá-la com os elementos de que disponham para a preparação das respostas a enviar às organizações ou aos organismos internacionais relevantes.
- 3 – O disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior é igualmente aplicável à obtenção de quaisquer outros contributos que devam ser recolhidos para a preparação das respostas às solicitações ou pedidos efetuados por organizações ou organismos internacionais relevantes.

Artigo 23.º

Delegação Portuguesa ao GAFI

- 1 – A Comissão apoia a Delegação Portuguesa ao GAFI, designadamente:
 - a) Na resposta aos pedidos *ad hoc* que lhe venham a ser dirigidos pelo GAFI, pelos organismos regionais de tipo GAFI e pelos organismos observadores;
 - b) Na preparação dos Plenários e demais iniciativas promovidas pelo GAFI, pelos organismos regionais de tipo GAFI e pelos organismos observadores, sempre que a Delegação neles deva participar.
- 2 – A Comissão diligencia, junto das entidades que a integram ou de outras entidades com responsabilidades no domínio do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, de acordo com as respetivas áreas de competência, a obtenção da assistência e dos contributos técnicos necessários ao cumprimento do disposto no número anterior.

CAPÍTULO V RECOMENDAÇÕES

ARTIGO 24.º

Recomendações

1 - A Comissão pode dirigir recomendações às entidades que a integram sobre as medidas adequadas para responder aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

2 – A eventual impossibilidade de cumprimento destas recomendações deve ser objeto de justificação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25.º

Comunicações e segurança da informação

1 – Todas as comunicações escritas trocadas entre a Comissão, as entidades que a integram e os respetivos representantes são sempre efetuadas através de mensagens de correio eletrónico, em conformidade com os dados de contacto constantes do Anexo I do presente Regulamento Interno ou das suas subsequentes atualizações, sem prejuízo de, se necessário, poder ser utilizado qualquer outro meio que assegure o efetivo conhecimento daquelas comunicações.

2 – Todas as comunicações escritas entre os representantes das entidades que integram o Comité Executivo são sempre efetuadas através de mensagens de correio eletrónico, em conformidade com os dados de contato constantes do Anexo II do presente Regulamento Interno ou das suas subsequentes atualizações, sem prejuízo de, se necessário, poder ser utilizado qualquer outro meio que assegure o efetivo conhecimento daquelas comunicações.

3– A tramitação das comunicações previstas no presente artigo deve, em qualquer caso, efetuar-se em estrita observância de quaisquer procedimentos necessários a assegurar a segurança da informação transmitida.

Artigo 26.º

Omissões e dúvidas

Os casos omissos e as dúvidas interpretativas do presente Regulamento Interno serão resolvidos, em conformidade com o disposto na Resolução, pelo Presidente da Comissão, ouvido o Comité Executivo.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento Interno entra em vigor na data da sua aprovação pela Comissão.

Anexo I

NOMES E DADOS DE CONTACTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

ENTIDADE	NOME	MORADA	TELEFONE	EMAIL
SECRETÁRIO DE ESTADO (PRESIDENTE)				
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS				
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS				
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA				
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA				
MINISTÉRIO DA ECONOMIA				
MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL				
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA				
POLÍCIA JUDICIÁRIA				
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA				
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA				
SERVIÇO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA DO SIRP				
BANCO DE PORTUGAL				

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS				
AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES				
AUTORIDADE DE SEGURANÇA ALIMENTAR E ECONÓMICA				
INSTITUTO DE REGISTOS E NOTARIADO, IP				
INSTITUTO DOS MERCADOS PÚBLICOS, DO IMOBILIÁRIO E DA CONSTRUÇÃO, IP				
SERVIÇO DE REGULAÇÃO E INSPEÇÃO DE JOGOS DO TURISMO DE PORTUGAL, IP				
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA				
ORDEM DOS ADVOGADOS				
ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS				
ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS				
ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO				
SECRETÁRIO-GERAL DO SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA				
COORDENADOR DA DELEGAÇÃO PORTUGUESA AO GAFI				

Anexo II

NOMES E DADOS DE CONTACTO DOS MEMBROS DO COMITÉ EXECUTIVO

ENTIDADE	NOME	MORADA	TELEFONE	EMAIL
COORDENADOR DA DELEGAÇÃO PORTUGUESA AO GAFI (PRESIDENTE)				
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS				
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA				
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA				
SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA				
UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA				
BANCO DE PORTUGAL				
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS				
AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES				
AUTORIDADE DE SEGURANÇA ALIMENTAR E ECONÓMICA				

<p>ORDEM DOS ADVOGADOS</p>				
<p>ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS</p>				
<p>ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS</p>				
<p>ORDEM DOS SOLICITADORES E DOS AGENTES DE EXECUÇÃO (REPRESENTANTE ÚNICO)</p>				